



## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2002 (nº 25, de 1999, na origem), que *modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei da Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias.*

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Educação deve se pronunciar sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2002 (nº 25, de 1999, na origem), de autoria do Deputado Paulo Rocha, que altera a Lei de Execução Penal (LEP), com a finalidade de instituir o ensino médio nas penitenciárias.

Para tanto, modifica o texto do art. 19 da LEP, para explicitar a obrigatoriedade da oferta do ensino profissional aos presos e presas, e insere o art. 18-A, com especificações sobre os cursos de nível médio.

Segundo a proposta, o ensino médio a ser implantado nos presídios, na modalidade regular ou supletiva, deve se integrar ao sistema estadual e municipal de ensino e ser mantido com apoio da União e pelo “sistema estadual de justiça ou administração penitenciária”.

O projeto de lei prevê, também, a oferta de cursos supletivos para jovens e adultos e a utilização, pelos entes federados, de programas de educação a distância e de novas tecnologias de ensino no atendimento aos presos e às presas.

Por fim, o PLC nº 95, de 2002, insere o art. 21-A, pelo qual fixa critérios de elaboração do censo penitenciário, quanto à educação.



Entre os argumentos que justificam a iniciativa, destacam-se o caráter indispensável da habilitação profissional para a reinserção do preso no meio social e a feição genérica dos artigos da LEP que tratam do assunto.

Na Câmara dos Deputados, o PLC foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde lhe foram apensados os Projetos de Lei nº 2.380, de 2000, e nº 4.182, de 2001, tendo recebido parecer favorável, na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

Distribuído, também, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposta foi aprovada, nos termos do substitutivo.

Nesta Casa, foi encaminhado às Comissões de Educação e de Constituição, Justiça e Cidadania.

## **II – ANÁLISE**

No Brasil, atualmente, vive-se em um cenário de crescente violência. A escalada do crime, nos últimos anos, levou o tema da segurança pública para o centro das preocupações de governantes, políticos e da população em geral, que, acuada, renuncia, de modo progressivo, ao gozo livre do lazer e do convívio social.

O que caracteriza a criminalidade atual é sua organização e capacidade de reprodução pelo próprio sistema prisional, que, na maioria das vezes, corrompe mais do que reabilita o preso.

É óbvio que somente um processo de reeducação moral, intelectual e profissional pode conduzir à esperança de reintegração à sociedade dos presos e presas, depois de cumpridas suas penas. É o que já prevê a Lei nº 7.210, de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP), nos arts. 10, 11, 17, 18, 19, 20 e 21.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 –



ampliaram os direitos e a abrangência da educação escolar e a estruturaram com formas e nomenclatura novas.

O PLC nº 95, de 2002, teve dois intuitos: o de fazer esta atualização legal e o de assegurar aos presos, além do ensino fundamental e profissional, também o ensino médio. Não há dúvida de que, na sociedade brasileira de hoje, é imprescindível para todo cidadão a conclusão da etapa final da educação básica, se possível, com uma habilitação profissional.

Durante a tramitação e com a mudança do governo federal, ocorreram ainda outras alterações nas políticas educacionais que não são consideradas pelo texto do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, ora em exame na Comissão de Educação do Senado Federal.

### **III – VOTO**

Diante dos argumentos apresentados, votamos pela aprovação do PLC nº 95, de 2002, na forma da seguinte emenda substitutiva, acatando ainda, a subemenda de redação de autoria do Senador Flávio Arns.

### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 95 (SUBSTITUTIVO), DE 2002**

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para instituir o ensino médio obrigatório nas penitenciárias.

**Art. 1º** Os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a ter a seguinte redação:



**“Art. 18.** A oferta do ensino fundamental e médio nos presídios será obrigatória, bem como a freqüência dos presos e presas que não os tiverem concluído.

*Parágrafo único.* Os cursos, oferecidos nas modalidades de educação de jovens e adultos ou de educação a distância, serão integrados ao sistema de ensino do Estado de localização do presídio e serão financiados, com o apoio da União, não somente com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, como também com recursos do sistema estadual de justiça e da administração penitenciária. (NR)”

**“Art. 19.** Será obrigatória a oferta aos presos e presas de programas de educação profissional, integrados ao sistema federal ou estadual de ensino, que conduzam à qualificação para o trabalho ou a alguma habilitação técnica, em consonância com as diretrizes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)”

.....  
**“Art. 21.** O censo penitenciário deverá apurar, anualmente:

I – a escolaridade de todos os presos e presas;

II – a existência de cursos de nível fundamental e médio e o número de presos e presas neles atendidos;

III – a implementação de cursos profissionalizantes, inclusive com o registro das habilitações em nível técnico e o número de presos e presas neles atendidos;

IV – o acervo dos livros didáticos, instrutivos e recreativos catalogados na biblioteca, de existência obrigatória em todos os presídios;

V – outros dados relevantes para o aprimoramento educacional dos presos e presas. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17/05/05.

, Presidente



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

, Relator